



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.986386/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.072 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS ((N/T). IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas pelo imposto.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. “

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-009.072 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.986386/2012-78

Relatório

1. Tratam os presentes autos de PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, de créditos básicos de IPI, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, e de DCOMP – Declaração de Compensação para utilização dos mesmos créditos..

2. O PER foi indeferido pelo Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 068635506, às fls. 71 dos autos digitais, com base em procedimento fiscal realizado, o qual concluiu que :

“Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 330.897,36

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

3. Adoto o relatório constante do Acórdão nº 14-52.991, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, aqui combatido, por bem descrever os fatos :

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no período em destaque, com base na Lei nº 9.779/99, a fim de ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

Apurado em procedimento fiscal que o estabelecimento não exercia atividades industriais e os créditos escriturados se referiam a insumos aplicados na industrialização de produtos não tributado pelo imposto (TIPI NT) foi exarado o Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que como estabelecimento importador é equiparado à indústria, com os mesmos direitos desta, quanto ao saldo credor, aduz que tem direito ao crédito por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153,§3º, II, da Constituição Federal.

4. A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, assim ementou sua decisão, ao apreciar as razões apresentadas pela ora recorrente :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO, nos seguintes termos :

I – DA TEMPESTIVIDADE

II – DOS FATOS

- Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do V. Acórdão 14.52.991, proferido pela d. 2ª Turma, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, em face de Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 27624.26646.310309.1.1.01-8045, sob o fundamento de que: o estabelecimento fiscalizado não exerceria atividade de industrialização, não sendo o estabelecimento industrial ou equiparado; e (ii) os produtos industrializados seriam classificados como não tributáveis (TIPI 2201.10.00), razão pela qual os estabelecimentos industriais e equiparados deveriam estornar os créditos originários da aquisição de insumos destinados à fabricação destes produtos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e do artigo 2º, §3º, da IN/SRF 33/99.

- Através de sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou que faz *jus* aos créditos de IPI declarados e, consequentemente, ao ressarcimento pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 27664.26646.310309.1.1.01-8045. Isto porque, a Recorrente é estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação vigente. Além disso, no caso concreto, não há qualquer vedação ao aproveitamento de créditos de IPI correspondente aos insumos adquiridos com tributação e utilizados na industrialização de produtos não tributáveis — NT, motivo pelo qual o pedido de ressarcimento deve ser totalmente deferido.

- Apesar dos argumentos da Recorrente, a 1ª Instância Administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, sob o argumento de que não existiria direito de crédito pela entrada de insumos, nos casos de fabricação de produtos que não estão no campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deveria ser contabilizado como custo.

II – DO DIREITO

a) DA EQUIPARAÇÃO DA RECORRENTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

- Segundo a decisão de Primeira Instância, mesmo a Recorrente sendo estabelecimento equiparado a indústria, o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 permitiria o ressarcimento apenas do saldo credor decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. Note-se que, de forma indireta, a 1ª Instância afirmou que a Recorrente é equiparada a industrial.

- Ressalte-se que, a princípio, a Fiscalização havia indeferido o pedido de ressarcimento da Recorrente, com o fundamento de que o seu estabelecimento possuir atividade de centro de distribuição, não exercendo atividade de industrialização, e, por tal motivo, não seria estabelecimento industrial ou equiparado.

- Ora, tal argumento sequer foi levantado pela 1ª Instância, o que demonstra a fragilidade do termo de verificação e constatação fiscal, ao afirmar que a Recorrente não é industrial e, portanto, não haveria previsão legal para ela se creditar do IPI pago em suas aquisições de mercadorias.

- No caso em tela, como exposto na Impugnação, a Recorrente é equiparada a industrial por determinação legal, conforme artigo 9º, inciso 1, do Decreto nº 4.544/02 — RIPI2. Nos termos do referido artigo, basta que o estabelecimento promova a importação, direta ou indiretamente (por encomenda ou por conta e ordem), de mercadoria, para ser contribuinte do IPI, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial.

- Destaca-se que, no transcorrer do termo de verificação e constatação fiscal, a Fiscalização, apesar de concluir que a Recorrente não é industrial, afirmou que o estabelecimento da Recorrente equipara-se a industrial nas operações de venda, por atacado, dos produtos recebidos dos estabelecimentos industriais.

- Ainda, a Fiscalização equiparou a Recorrente a estabelecimento industrial, nas operações de importação de produtos, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 4.544/02 — RIPI3. Desta forma, a Recorrente, na qualidade de estabelecimento importador de mercadoria (resina, posição 3907.60,00 na TIPI), para industrialização em suas filiais industriais - conforme afirmado no próprio termo de verificação e constatação fiscal lavrado, bem como afirmado implicitamente pelo acórdão ora recorrido - é estabelecimento equiparado a industrial, podendo creditar-se do IPI na aquisição de mercadorias, de acordo com a legislação que rege a matéria.

- Pelo exposto, resta demonstrado que a Recorrente é estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da lei, devendo, por consequência, ser totalmente deferido o ressarcimento por ela pleiteado

II.2 – DA SAÍDA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS (NT)

- Segundo o acórdão de Primeira Instância, o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 permitiria o ressarcimento apenas do saldo credor decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização.

- Alega o v. acórdão ora recorrido que tanto a Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 11, bem como a IN/SRF nº 33/99, em seu artigo 2º, §3º, não autorizariam o crédito em relação às entradas de insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados pelo IPI.

- Primeiramente, cumpre esclarecer que o artigo 11, da Lei nº 9.779/99, autoriza o ressarcimento do saldo credor do IPI, que não puder ser compensado, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, não trazendo a figura específica do produto não tributado. Contudo, a isenção, a alíquota zero e o produto não tributado possuem a mesma consequência econômica de desoneração do tributo. As três figuras jurídicas possuem o mesmo resultado, não tendo cabimento algum a diferença de tratamento para utilização dos créditos apurados.

- Ressalte-se que o E. STF e o E. STJ julgaram o tema em questão e igualaram o produto final não-tributado ao produto final isento ou favorecido com alíquota zero.

- Com relação à Instrução Normativa nº 33/99, a qual, através de seu artigo 2º, § 3º, limita o direito de crédito nos caso de produtos não-tributados, deve-se destacar que ela extrapolou os comandos da lei. Isso porque, as Instruções Normativas são normas infralegais, cuja função é complementar as determinações contidas nas leis, interpretando-as e esclarecendo seus pontos obscuros.

- Note-se que a instrução normativa coisas, criar obrigação tributária e acordo com o disposto em lei. não tem competência para, dentre outras vedar créditos, devendo sempre estar de A Instrução Normativa nº 33/99 estabelece uma antinomia com a lei que regula a matéria, afrontando, de forma clara, o princípio da legalidade, na medida em que a Lei nº 9.779/99 não traz a vedação ao crédito pretendido pela Dessa forma, resta claro que a vedação imposta pela IN nº 33/95 é ilegal e inconstitucional, visto que contraria ao disposto na Lei nº 9.779/99. Vale ressaltar que, ainda que a Autoridade Administrativa não tenha a atribuição de se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis, os julgadores administrativos não podem fechar os olhos a ilegalidades, devendo sempre buscar a aplicação do bom direito, evitando-se o retardamento de discussões.

- Como se não bastasse, o v. acórdão ora recorrido entendeu que um produto não-tributado estaria fora do campo de incidência do imposto, não havendo de se cogitar da atuação do princípio da não-cumulatividade e do regulamento do IPI, pois neste caso o IPI destacado nas notas fiscais de entrada de insumos seriam contabilizados como custo.

- No entendimento da Primeira Instância, seria indiscutível que o direito aos créditos básicos teria origem constitucional da não-cumulatividade, contudo, para essa Instância, esse direito não seria irrestrito, sendo possível a sua

limitação. Em que pesem os argumentos levantados pela Primeira Instância, o Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade não pode ser limitado de forma alguma, ainda mais por Instrução Normativa, como se pretende. - Vejamos: A sistemática da não cumulatividade está disciplinada no artigo 153, § 30, II, da Constituição Federal⁶, e consiste na compensação do imposto devido nas saídas com o imposto incidente em operações anteriores. Note-se que referida sistemática visa evitar a incidência do tributo em cascata, abatendo-se o imposto incidente em operações anteriores.

- Destaca-se que o legislador constitucional não criou qualquer restrição ao aproveitamento de créditos, pois se assim o desejasse, teria feito de forma expressa, tal como procedeu no ICMS. Ressalte-se que, por ter natureza constitucional, qualquer norma que limite o Princípio da não-cumulatividade, será Inconstitucional. No direito brasileiro, as normas têm uma hierarquia que deve ser respeitada. Não pode uma norma infralegal negar o que foi definido em norma constitucional. Destaca-se que o E. STF, em sede de recurso representativo, declararam repercussão geral, e o E. STJ, em sede o direito ao crédito de **IPI**, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos não-tributados.

- Assim, resta inquestionável o direito do contribuinte ao crédito de IPI, decorrente da aquisição de insumos e utilizados na industrialização de produtos não tributados, não sendo possível a limitação do crédito por Instrução Normativa, em confronto à Lei, como decidido pela 1ª Instância. Resta demonstrado que o pedido de ressarcimento pleiteado pela Recorrente deve ser deferido, sob pena de desrespeito à Lei nº 9.799/99 e ao artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

- Pelo exposto, resta evidente que o v. acórdão recorrido, deve ser integralmente reformado, para que o pedido de ressarcimento de crédito de IPI, da Recorrente, declarado no PER/DCOMP nº 14407.35209.310309.1.1.01-7615, seja totalmente deferido, visto que a vedação ao crédito de IPI, no caso em tela, é ilegal e inconstitucional, na medida em que a lei na qual é tratada a matéria (Lei nº 9.799/99) não há qualquer vedação ao aproveitamento de crédito pretendido, bem como o legislador constitucional não demonstrou, em momento algum, intenção de restringir o princípio da não cumulatividade.

III – DO PEDIDO

- Por todo quanto exposto, requer a Recorrente que este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS se digne de acolher as razões expostas no presente Recurso Voluntário, a fim de dar-lhe provimento e, por conseguinte, reformar o v. acórdão ora atacado para que seja homologada integralmente a restituição constante do PER/DCOMP nº 14407.35209.310309.1.1.01-7615.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

9. Resume-se a lide objeto dos presentes autos em pretensão de direito, defendido pela recorrente, aos créditos básicos do IPI, previstos no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, pela aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI e ME), utilizados na fabricação de produtos não tributados (NT) pelo IPI.

10. Há que se destacar alguns pontos, importantes para ao deslinde da questão :

- a recorrente é importadora de resina (código TIPI 3907.60.00) e da saída a água mineral natural ou gaseificada (código TIPI 2201.10.00), e, como tal, por força da determinação contida no inciso I do artigo 9º do Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212/2010) é equiparada a industrial.

- o produto a que a recorrente promove saída de seu estabelecimento (código TIPI 2201.10.00) está classificado na Tabela do IPI como N/T – não tributado.

- a notação N/T – não tributado, dá-se em função do princípio da seletividade do IPI, insculpido no inciso I do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que classifica os produtos segundo sua essencialidade. O fato de não se tributar um produto significa que o legislador, diante da essencialidade do produto, o considerou fora do campo de incidência do tributo, ou seja, determinou que tal produto não seja tributado, não sofra qualquer gravame referente ao IPI.

- sedimentando este entendimento, o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 4.544/2002, que aprovou o Regulamento do IPI vigente à época dos fatos geradores objeto dos presentes autos (01/10/2007 a 31/12/2007), deixava claro que o IPI não incidiria sobre produtos não tributados, os quais estavam fora do campo de incidência do tributo :

TÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

- pelo princípio da não cumulatividade do IPI, previsto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, o montante do tributo devido em cada operação será compensado com o cobrado nas operações anteriores, ou seja, devem ser compensados os valores pagos a título de IPI pela aquisição de produtos tributados pelo IPI com os valores devidos na saída de produtos tributados pelo IPI. Desta forma, não havendo tributação na saída dos produtos não há como se aplicar a não cumulatividade.

- DIREITO AO CRÉDITO BÁSICO DE IPI NA SAÍDA DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO

11. Como bem esclareceu o Ilustre Julgador da DRJ/RPO, Marcelo de Camargo Fernandes :

“ Preliminarmente, cabe esclarecer que, mesmo sendo estabelecimento equiparado a indústria, o art.11 da Lei nº 9.779, de 1999 permite o ressarcimento apenas do saldo credor decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, o que não é o caso da interessada.”

12. Correto o entendimento do Ilustre Julgador, pois que a equiparação a industrial, perpetrada pelo texto legal que aprovou o Regulamento do IPI, tem justificativa técnica, pois que equiparar estabelecimento a industrial por força de dispositivo legal não vale se interpretar tal equiparação como sendo a que diga que o estabelecimento efetivou industrialização, pois o conceito de industrialização está definido no artigo 4º do RIPI com as exclusões elencadas em seu artigo 5º.

13. Assim dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 30 de dezembro de 1998:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.

14. Citamos, novamente, esclarecimento feito pelo Ilustre Julgador Marcelo de Camargo Fernandes :

Em que pesem os argumentos da manifestante, a Lei nº 9.779, de 1999, não tem natureza declaratória, com eficácia *ex tunc*, ou seja, não é puramente interpretativa. Com sua edição, houve uma inovação legislativa de jaez material, de natureza constitutiva (com eficácia *ex nunc*), uma alteração substancial do paradigma legal da espécie tributária em debate. A modificação é atinente ao nascimento do próprio direito ao crédito, e não, simplesmente á forma de reclamá-lo ou usufruí-lo. A Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, esta sim, de conformação puramente procedimental, regulou a matéria nova inserida no ordenamento jurídico pátrio, sob o influxo de todas as prerrogativas da Administração Tributária.

15. Em atenção à prerrogativa disposta no final do art. 11 transcrito, a RFB, então SRF, publicou a IN SRF nº 33, de 1999, disciplinando a apuração e a utilização de créditos do IPI, na espécie.

16. Com relação á normatização trazida pela RFB, sob o comando autorizativo do texto legal, consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, citamos o comentário do Ilustre Julgador Marcelo de Camargo Fernandes :

Por condicionar a fruição da faculdade nele prevista á observância de normas expedidas pela SRF, que não existiam á época da publicação da Lei nº 9.779,

de 1999, o art. 11 não é auto-aplicável. Seu disciplinamento foi feito pela IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que produziu efeitos a partir de 01/01/1999.

(...)

A IN acima referida é a norma que regulamenta e possibilita a utilização e aproveitamento dos créditos, nos casos em que há excedente de créditos em relação aos débitos apurados em conta gráfica, num mesmo período de apuração do imposto.

Ou seja, apenas estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, instituidora de uma nova sistemática jurídico-tributária, que possibilitou, a partir de sua edição, o ressarcimento do crédito básico do IPI.

(...)

Com a entrada em vigor de citadas normas, deixou de existir a obrigatoriedade de estornar o crédito relativo a insumo a ser empregado em produto isento, tributado com alíquota zero ou imune, sendo passível de aproveitamento (compensação com débitos na conta gráfica do imposto) nos moldes dos créditos anteriormente referidos como básicos, permitindo inclusive o ressarcimento, o que, pelas normas anteriores, só era possível na hipótese de se tratar de crédito incentivado.

Permaneceu obrigatório, no entanto, o estorno dos créditos relacionados a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados. (grifos deste Relator)

17. Posteriormente, o Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) consolidou e ratificou o entendimento constante da IN/SRF nº 33/99, no sentido de que, a partir de 01/01/1999, os estabelecimentos industriais passaram a ter direito ao crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, **excetuando-se somente os produtos não-tributados, determinando na letra “a” do inciso I do seu artigo 193 :**

Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME , que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;

18. O mesmo RIPI de 2002, em seu art. 164, inciso I, replicado no inciso I do artigo 226 do Decreto nº 7212/2010 (RIPI/2010), estabeleceu duas condições para o creditamento do IPI, relativamente a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem:

I- deter a natureza de estabelecimento industrial ou equiparado e

II - o produto resultante da industrialização deve ser tributado:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de **produtos tributados**, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto,

forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

19. Do trabalho fiscal realizado, restou concluso que a atividade da empresa é a produção de água mineral, sem gás, classificada na TIPI como "NT". Isso é incontroverso. A própria recorrente, em suas argumentações, não refutou tal afirmação.

20. Portanto, resta concluso que a recorrente não atende às condições necessárias para o creditamento, posto que os "insumos" são integralmente destinados a fabricação de produtos "NT". Assim, se a recorrente sequer realiza operação com tributação do IPI não poderá apurar creditamento do imposto, por óbvio.

21. Não por outra razão, dispõe o Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), art. 251, § 1º, repetindo o texto constante do Decreto nº 4.544/2002, art. 190, § 1º:

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

[...].

§ 1º **Não deverão ser escriturados créditos** relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que, sabidamente, **se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados** compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes, e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização ou saídos com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal.

22. Corroborando todo o exposto, foi emitida a Súmula CARF nº 20, a aplicar-se ao caso em exame :

"Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."

A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

23. Sustenta a recorrente que o indeferimento de seu direito aos créditos de IPI afronta aos princípios constitucionais da não cumulatividade, seletividade e isonomia.

24. Já pacificado em nossa jurisprudência, as alegações e os pedidos alternativos com base na ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade, da razoabilidade e do não confisco, não podem ser analisadas no julgamento do processo administrativo fiscal.

25. Nessa sede não se julgam arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação. Trata-se, na verdade, de entendimento há tempo consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, já sumulada nesse conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

26. Neste norte, o Regimento Interno do Carf, , em seu artigo 62, veda ao conselheiro afastar a aplicação de Lei ou Decreto, conforme tenta impingir o recorrente.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

25, No mais, o Acórdão recorrido deve ser integralmente preservado

Conclusão

26. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini